

Classes e postos	Lotações	
	Completa	Normal
Médicos navais:		
Primeiros-tenentes ou segundos-tenentes	1	1
Engenheiros maquinistas navais:		
Primeiros-tenentes	1	1
Segundos-tenentes ou guardas-marinhas	1	1
	2	2
Administração naval:		
Primeiros-tenentes	1	1
Total	12	12
Equipagem		
Artilheiros:		
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	2	2
Cabos	(b) (c) 4	(b) (c) 4
Marinheiros	(b) (c) 8	(b) (c) 8
Primeiros-grumetes	(d) 8	(d) 8
	22	22
Artífices electricistas:		
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	(e) 2	(e) 2
Artífices radioelectricistas:		
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	2	2
Artífices condutores de máquinas:		
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	3	3
Condutores de máquinas:		
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	6	6
Cabos	9	9
Marinheiros	13	13
Primeiros-grumetes	12	12
	40	40
Radiotelegrafistas:		
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	1	1
Cabos	2	2
Marinheiros	6	3
Primeiros-grumetes	3	3
	12	9
Radaristas:		
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	1	1
Cabos	2	2
Marinheiros	6	6
Primeiros-grumetes	6	3
	15	12
Electricistas:		
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	1	1
Cabos	2	2
Marinheiros	6	6
Primeiros-grumetes	3	3
	12	12
Torpedeiros-detectores:		
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	1	1
Cabos	2	2
Marinheiros	12	12
Primeiros-grumetes	3	3
	18	18

Classes e postos	Lotações	
	Completa	Normal
Carpinteiros:		
Cabos	1	1
Manobra:		
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	1	1
Cabos	1	1
Marinheiros	2	2
Primeiros-grumetes	2	2
	6	6
Simaleiros:		
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	1	1
Cabos	2	2
Marinheiros	6	3
Primeiros-grumetes	3	3
	12	9
Enfermeiros:		
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	1	1
Abastecimento:		
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	1	1
Cabos	1	1
Marinheiros	2	2
Primeiros-grumetes	2	1
	6	5
Taifa:		
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	1	1
Cabos despenseiros	1	1
Cabos cozinheiros	1	1
Marinheiros cozinheiros	2	2
Marinheiros despenseiros	3	3
	8	8
Total	160	150
Total geral	172	162

(a) Quatro devem ser especializados, respectivamente, em artilharia, armas submarinas, comunicações e electrotecnia.

(b) Dois devem ter a especialização em preditor e cinco em apontador, podendo dois dos cabos ter qualquer destas especializações.

(c) Um cabo e um marinheiro devem ter a especialização em monitor.

(d) Dois devem ter o curso de aperfeiçoamento em dactilografia.

(e) Devendo ser um do ramo de artilharia e outro do ramo de armas submarinas.

(f) Três elementos da guarnição, sargentos e praças, deverão estar habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 83/72

de 12 de Fevereiro

Com fundamento no § 3.º do artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder ao Clube

Flaviense de Pesca Desportiva o exclusivo da pesca num troço do rio Tâmega, sito no concelho de Chaves, nas condições a seguir indicadas:

1. A concessão do referido troço, que é do tipo de águas correntes, abrange uma extensão de 5 km, medidos ao longo do curso do rio Tâmega e fica compreendida entre o açude de Moinho de Barros, a jusante de Chaves, e o lugar da Galinheira, a montante da mesma cidade, ocupando uma área de 52,2000 ha.

2. O prazo de validade da concessão é de oito anos, a contar da data da publicação do presente diploma, devendo o concessionário, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses reportados ao termo em que esta expirar.

3. A taxa devida anualmente pela utilização da zona concessionada é de 2600\$ e deverá ser liquidada no mês de Janeiro de cada ano.

4. A importância referida, que constitui receita do Fundo Especial da Caça e Pesca, será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por meio de guia, cuja cópia, em duplicado e com a indicação de ter sido paga, será remetida ao Serviço de Inspeção da Caça e Pesca, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, através dos serviços regionais respectivos.

5. O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á da mesma forma, mas no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6. O concessionário não poderá incluir ou modificar qualquer das cláusulas que propôs, nos termos da alínea a) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, para vigorar como regulamento da concessão, nem introduzir novas disposições sem prévia concordância e a necessária homologação da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

7. O concessionário fica obrigado a proceder a repovoamentos piscícolas sempre que necessário.

8. Para os efeitos previstos na alínea h) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, o concessionário fica obrigado a acatar as disposições que a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas achar convenientes aconselhar para benefício da zona abrangida pela concessão, designadamente quanto ao revestimento florestal e arborização das margens e demarcação das zonas de abrigo e desova para protecção da reprodução e criação das espécies piscícolas existentes.

9. Para efeitos de policiamento da concessão, o Clube Flaviense de Pesca Desportiva assumirá o encargo de manter permanentemente na zona concessionada, pelo menos, um guarda florestal auxiliar.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.